

e pensionistas do TCU. Frisou-se, já na primeira reunião realizada entre a Neoconsig e a Dipag, em 30/11/2020, que era essencial que a contratada oferecesse como opção de consignação tanto empréstimos junto ao Banco do Brasil (BB) como à Caixa Econômica Federal (CEF).

11. Essa necessidade decorre do fato de que a folha de pagamento do Tribunal é paga exclusivamente nesses dois bancos e, por conseguinte, são a primeira opção de contratação de empréstimo dos servidores e pensionistas.

12. Contudo, mesmo decorridos mais de 3 (três) meses de execução contratual, a oferta de consignatárias continua reduzida, limitada a bancos e financeiras de pequeno porte, impedindo que a concorrência entre mais empresas reduza a taxa de empréstimo oferecida ao público do TCU.

13. A pequena oferta de consignatárias e a ausência do BB e CEF na plataforma da contratada ocasionou uma queda abrupta no volume de contratação de empréstimos, conforme observa-se na tabela abaixo:

Mês de processamento	Quantidade de novos empréstimos contratados	Valor total dos novos empréstimos contratados
Jan/2020 (Zetrasoft)	201	R\$ 36.236.238,91
Set/2020 (Zetrasoft)	309	R\$ 70.336.069,47
Out/2020 (Zetrasoft)	372	R\$ 80.076.218,32
Nov/2020 (Zetrasoft)	282	R\$ 55.508.860,26
Dez/2020 (Zetrasoft)	277	R\$ 61.203.580,92
Jan/2021 (Neoconsig)	22	R\$ 2.394.117,12
Fev/2021 (Neoconsig)	44	R\$ 8.531.905,86

(Grifo nosso)

Convém informar, caso não seja de conhecimento desta r. Comissão de Licitações, que o TCU (tribunal de Contas da União) foi tão prejudicado com a licitação na modalidade Pregão e tipo maior oferta, que rescindiu com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico 049/2020 após somente 5 (cinco) meses de vigência.

Ilustre-se tela do portal da transparência do TCU:

CONTRATO n° 32/2020 SEGEDAM

Fornecedor: **NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A** - CNPJ 07.502.724/0001-82

[Voltar à pesquisa](#)

Objeto: **Sistema de gerenciamento de consignação em folha de pagamento.**

Termo Inicial	Aditamentos	Arquivos Anexados	Gestão Orçamentário-Financeira	Vigência	Lançamentos
Unidade Fiscalizadora	SEGED			Despesa do termo inicial por exercício	Ano: 2020 Valor: R\$ 3.90
Valor Inicial	R\$ 3.90				
Data da assinatura	16/11/2020				
Vigência	de 01/12/2020 até 30/11/2021 RESCINDIDO				
Vigência máxima (1)	30/11/2025				
Vigência condicionada (2)	Não				
Data de publicação	26/11/2020				
Processo de Contratação	014.681220/20-6				
Licitação	PREGÃO ELETRÔNICO 49/2020				

(1) Vigência máxima caso todas as prorrogações contratualmente previstas sejam firmadas.
(2) Termo contratual com vigência condicionada à execução fiscal e inscrito no sistema de art. 101 do Código Civil, quando não houver determinação para efeito de término da vigência até que seja determinado o quanto asseverado ao termo inicial.

CONTRATO n° 32/2020 SEGEDAM

Fornecedor: **NEOCONSIG TECNOLOGIA S/A**, CNPJ 07.502.724/0001-82

Objeto: **Sistema de gerenciamento de consignação em folha de pagamento**

Termo Inicial	Aditamentos	Arquivos Anexados	Gestão Orçamentário-Financeira	Vigência	Lançamentos
Dados de Vigência					
				Data de hoje	13/05/2021
				Início da vigência do termo inicial	01/12/2020
				Termino da vigência do termo inicial	30/11/2021
				Termino da vigência com aditamentos	01/05/2021 RESCINDIDO
				Número de dias até vencimento	VENCIDO
				Número de dias executados	163 dias
				Número de dias total	150 dias
				Permite prorrogação?	Sim
				Vigência máxima (1)	30/11/2025

Portanto, resta evidente e comprovado que a licitação na modalidade pregão e critério de julgamento “maior oferta” não é viável, vantajosa e benéfica ao órgão. Ao contrário, uma licitação, como *in casu*, afeta diretamente o ente Contratante e seus servidores.

A Administração Pública não pode se valer de um direito de seus servidores (a saber, o acesso a margens consignáveis com taxas acessíveis para a realização de operações financeiras) e dele se apropriar como se se tratasse de uma espécie de “ativo financeiro”. Com efeito, o crédito consignado constitui-se efetivo **direito do assalariado**, visto que aquele busca, no empréstimo consignado, um meio honroso para a quitação de suas dívidas básicas, como contas de luz, água, aluguel, plano de saúde, farmácia, entre outros – em outras palavras, possibilita a manutenção das condições assecuratórias de dignidade humana, principalmente, no atual contexto.

Diante da crise de saúde, com efeitos em todos os setores do país, sobretudo, a economia, o Conselho Nacional da Previdência preocupado com a situação, reduziu o teto dos juros do crédito consignado. Tudo pra beneficiar e auxiliar os aposentados e suas famílias, a preocupação é com o interesse público em sentido amplo:

g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/17/conselho-reduz-juro-do-credito-consignado-de-aposentados-do-inss-e-ajusta-prazo-dos-emprestimos.ghtml

Conselho eleva prazo e reduz juros do empréstimo consignado dos aposentados do INSS

Mudanças devem ampliar oferta de crédito em R\$ 25 bilhões, diz Febraban. Governo também vai enviar ao Congresso proposta para aumentar a margem desses empréstimos.

Por **Alexandro Martello**, G1 — Brasília
17/03/2020 17:50 | Atualizado há uma semana



O Conselho Nacional de Previdência reduziu, nesta terça-feira (17), o teto dos juros do empréstimo consignado dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). É a primeira queda desde setembro de 2017.

14

Zetrasoft Ltda.

Rua Pernambuco, 1077 – Salão – Savassi
Belo Horizonte – Minas Gerais – 30.130-155
Tel.: (31) 3194-7700
www.zetra.com.br

Av. Rio Branco, 01 – Sala 1611– Centro
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – 20.090-003
Tel.: (21) 2433-0201
www.zetra.com.br

O referido pregão vai na contra mão de todos os atos que estão sendo adotados para enfrentamento à crise, pois ao publicar um pregão com critério de julgamento maior repasse, a Administração Pública tem plena consciência que os Bancos repassarão a conta para aos servidores.

Portanto, evidente que o Edital impugnado não atende interesse da coletividade e tão somente o interesse da própria Prefeitura. Além de tudo, comprova-se que há caráter restritivo no presente processo licitatório, considerando que apenas as empresas que efetuam cobranças exorbitantes das Instituições Financeiras ofertarão lances durante a sessão.

Ademais, nota-se, pela leitura do Edital, que não ficou esclarecido a quantidade mínima de contratos que deverão ser apresentados para comprovar os valores acima de R\$ 3,42 de oferta.

A previsão da quantidade mínima de contratos mostra-se imprescindível para evitar que a Administração seja vítima de empresas que costumam adotar práticas antieconômicas. Preços destoantes dos valores de mercado devem sim ser rechaçados pela Administração Pública, pois incentivam práticas reprováveis para se atingir uma oferta vencedora, contudo não há nos autos elementos que evidenciam quais são os valores de mercado, quais foram as rigorosas e fundamentadas pesquisas de preços.

Referente aos valores supracitados, verifica-se nos autos a ausência dos motivos pelos quais o valor de R\$ 3,42 não necessitará de comprovação e de que R\$ 3,42 em diante carecerá de apresentação de contratos.

Nesse sentido, colacionamos a seguir entendimento sumular e jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Contas da União:

Súmula 262 – TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

"(...) não se vislumbra nenhuma justificativa plausível que considere que uma proposta de R\$ 0,77 seja inexequível se comparada a uma outra, considerada vencedora, pelo valor de R\$ 0,79. Eis aí um vício insanável que merece o aprofundamento das investigações, no sentido de se verificar o direcionamento

Zetrasoft Ltda.

da licitação que, caso tenha ocorrido, enseja a aplicação de severas penas contra os agentes públicos envolvidos. (...)

9.3.2. o conhecimento do critério de aceitabilidade de preços deve ser viabilizado aos licitantes;

9.3.3. o preço estimativo deve ser precedido de rigorosa e fundamentada pesquisa de preços, de modo a refletir os valores efetivamente praticados no mercado;

9.3.4. a desclassificação de propostas tidas por inexequíveis deve ter por parâmetro o preço estimado na forma do item anterior, consideradas aquelas manifestamente superiores ou inferiores aos valores efetivamente praticados no mercado, ou que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade, observada a Súmula TCU nº 262;" (ACÓRDÃO Nº 8682/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, 27/09/2011)

Conforme já explanado, resta evidente que o critério de julgamento adotado pela Prefeitura afronta o interesse público, pois os juros do crédito consignado serão elevados drasticamente. Além do mais, o item diverge dos princípios basilares da Administração Pública, como o Princípio da Isonomia e o Princípio da Competitividade.

Diante do exposto, impugna-se o presente Pregão Eletrônico tendo em vista todas as irregularidades referentes ao critério de julgamento.

II.c) DAS EXIGÊNCIAS QUE NÃO COADUNAM COM A MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA

O Anexo I - Termo de Referência efetua as seguintes exigências:

2.14. Disponibilizar pessoal qualificado para atender às sugestões e solicitações efetuadas para alteração do sistema informatizado, visando atender às exigências de segurança, confiabilidade e agilidade pretendidas pela CONTRATANTE;

2.7. Adequar, quando demandada, seus relatórios às necessidades da CONTRATANTE em prazo acordado em conjunto, entre as partes;

A modalidade Pregão foi criada para a aquisição de serviços comuns, no qual todas as diretrizes, funcionalidades e obrigações devem ser escritas e exigidas em um Termo de Referência.

16

Zetrasoft Ltda.

Rua Pernambuco, 1077 – Salão – Savassi
Belo Horizonte – Minas Gerais – 30.130-155
Tel.: (31) 3194-7700
www.zetra.com.br

Av. Rio Branco, 01 – Sala 1611– Centro
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – 20.090-003
Tel.: (21) 2433-0201
www.zetra.com.br

Portanto, a Administração Pública tem o dever de inserir no Termo de Referência todas as suas exigências de forma clara e objetiva, justamente por se tratar de um serviço comum e objetivo. Qualquer objeto que não consiga deter de todas as funcionalidades, obrigações e requisitos descritos diretamente no Termo de Referência de forma clara e objetiva não poderá ter seu processo de contratação através da modalidade pregão.

Nos termos de Palmieri:

*Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado**, tais como peças de reposição de equipamentos, mobiliário padronizado, bens de consumo, combustíveis e material de escritório, bem assim serviços de limpeza, vigilância, conservação, locação e manutenção de equipamentos, entre outros.*

Nesse interim, verifica-se que: ou foi adotada a modalidade incorreta para esse certame ou os itens 2.7 e 2.14 deverão obrigatoriamente ser excluídos do Termo de Referência.

Caso a modalidade esteja correta, o Termo de Referência não pode exigir abstratamente que futuramente alterações possam ser requisitadas, que novos desenvolvimentos sejam efetuados ou que relatórios sejam alterados. Em um procedimento de Pregão, é obrigatório que exatamente todas as necessidades da Administração Pública estejam determinadas e de forma objetiva, pois é através da análise das exigências que os interessados irão elaborar suas propostas.

Caso a Administração Pública não consiga descrever no Termo de Referência objetivamente todas as funcionalidades, requisitos e determinações que o sistema deverá ter, então uma nova modalidade deverá ser adotada, justamente para possibilitar que haja a devida ampliação do escopo e cumprimento das reais necessidades do órgão.

Afinal, da forma que está, a empresa vencedora apenas terá o dever de implantar as exatas funcionalidades e requisitos escritos no Termo de Referência, estando a Administração Pública obrigada a se contentar com apenas o exigido expressamente.

Diante do exposto, impugna-se o presente Pregão Eletrônico tendo em vista as exigências de requisitos técnicos não claras, objetivas e detalhadamente descritas no Termo de

17

Zetrasoft Ltda.

Rua Pernambuco, 1077 – Salão – Savassi
Belo Horizonte – Minas Gerais – 30.130-155
Tel.: (31) 3194-7700
www.zetra.com.br

Av. Rio Branco, 01 – Sala 1611– Centro
Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – 20.090-003
Tel.: (21) 2433-0201
www.zetra.com.br

Referência, o que não pode ocorrer na modalidade Pregão. Devem ser imediatamente retirados tais itens do Instrumento Convocatório.

II.d) AUSÊNCIA DE QUALQUER BEM ALIENÁVEL E DE ATIVO FINANCEIRO – MÁ COMPREENSÃO DO SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTOS

O motivo se dá pelo simples fato de o Edital de Pregão Eletrônico nº. 02/2021 adotar premissa equivocada a respeito da gestão do sistema eletrônico de empréstimos consignados como um ativo financeiro, por meio do qual a Prefeitura de Tianguá poderia arrecadar recursos.

Não se trata de concebê-lo como um sistema instrumental à viabilização de empréstimos consignados, mas como uma oportunidade para perceber um prêmio financeiro derivado da alienação de um direito de exploração do sistema. Algo semelhante ao que se passa com a cobrança de ônus pela outorga nas concessões.

O raciocínio é simples. A única incumbência do Município no sistema de consignações em folhas de pagamento é promover os descontos e repassar às instituições financeiras consignatárias, **com os menores custos aos servidores públicos**, nos termos da legislação que rege os pagamentos em consignação em folha dos servidores públicos Municipais.

A partir do que se depreende do sistema de descontos facultativos dos servidores Municipais, o Município de Tianguá, somente desconta os valores e repassa às instituições financeiras consignatárias. Ou seja, a gestão de um sistema para intermediar a contratação dos empréstimos não pode ser considerada como um ativo pelo simples fato de que o MUNICÍPIO não possui o dever de gerir ou obrigar os servidores a realizar empréstimos por meio de consignação em folha, mas apenas descontar o valor e repassar às consignatárias.

Ou seja, não há qualquer tipo de recurso financeiro envolvido que possa ser considerado como um ativo sob responsabilidade do MUNICÍPIO. O ativo financeiro existente na operação de consignação em folha, os vencimentos dos servidores do MUNICÍPIO, pertencem exclusivamente aos funcionários públicos e a Administração Pública não pode promover qualquer ingerência sobre estes valores, incumbindo apenas repassar às consignatárias.

Isso se depreende do item 4.a., do Código de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conforme o CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE¹:

4. O patrimônio público é estruturado em três grupos:

(a) Ativos são recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem para a entidade benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços; 2

O conceito do item 4.a., do Código de Contabilidade Aplicada ao Setor Público é evidente: ativos são recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem para a entidade benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços.

Ou seja, não há um ativo financeiro controlado pelo MUNICÍPIO por meio do qual possa haver qualquer lucro. Ademais, são os servidores públicos do MUNICÍPIO que arcam tais custos que certamente serão repassados através de taxa de juros ou taxas administrativas, inclusive com aumento do CET, por meio dos descontos que são cobrados das consignatárias e que estão embutidos no valor dos empréstimos consignados.

Em síntese, inexistente qualquer ativo financeiro que possa ser alienado ou explorado economicamente. O que aqui existe é um contrato de prestação de serviços, arcado, em última análise, pelos servidores públicos, que não se enquadra no conceito de ativo da Contabilidade Pública.

A partir do conceito de ativo atinente à contabilidade pública, é impossível enquadrar o sistema de gestão de *software* como um ativo, pelo simples fato de que o que ocorre no presente caso é a contratação de uma empresa que irá gerir o *software*.

Diferentemente do desconto da folha de pagamento, que é um dever da Administração Pública, o MUNICÍPIO, no presente, não gere ativos financeiros, como no caso.

¹ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. *Normas brasileiras de contabilidade: contabilidade aplicada ao setor público*. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2012, p. 12. Disponível em: < <https://goo.gl/pPFJra> >. Acesso em 19 de out. de 2017.

Diferentemente do caso da licitação para a prestação de serviços financeiros, ou a mais conhecida venda da folha de pagamento, aí sim há um ativo importante, já que a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA que irá adquirir a folha de pagamentos irá atuar em exclusividade e o MUNICÍPIO, inegavelmente, terá que gerir ativos financeiros.

O caso do presente Edital é completamente distinto. Ressalta - se que a obtenção de empréstimos consignados é um direito do servidor, e não constitui um ativo que possa ser apropriado pelo MUNICÍPIO, pelo simples fato de que o funcionário público é livre para contratar qualquer instituição financeira que lhe ofereça as melhores vantagens.

Ou seja, não é possível que algo incerto, que depende da vontade do servidor público, seja considerado como um ativo financeiro. O raciocínio de certeza existente no caso da folha de pagamento dos servidores públicos não pode ser aplicado aos empréstimos com consignação em folha de pagamento.

Deste modo, exige- se a reconsideração do Edital de Pregão Eletrônico 02/2021 pela inexistência de qualquer ativo financeiro que possa ser explorado economicamente pela Administração Pública.

II.e) - DESVIO DE FINALIDADE DA LICITAÇÃO

Como já observado, a contratação de um sistema de gestão informática para a contratação de empréstimos consignados, não constitui um ativo da Administração Pública. Deste modo, há um desvio de finalidade da presente licitação.

A presente forma de licitação não se coaduna com um contrato para a mera gestão de um sistema de intermediação de contratação empréstimos consignados, pois, em última análise, são os servidores públicos que irão suportar todo o ônus desta contratação.

Ao invés de se optar pelo sistema menos custoso aos servidores públicos, opta- se por um modelo que será mais caro a todos, já que a contratada será aquela que oferecer o maior percentual (repassé) à Administração Pública.

Deste modo, requer-se a revogação do edital de licitação.

II.f) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Uma lei sobre proteção de dados permite que o cidadão tenha controle sobre como suas informações são utilizadas por organizações, empresas e pelo governo. Ela tem por objetivo estabelecer padrões mínimos a serem seguidos quando ocorrer o uso de um dado pessoal, como a limitação a uma finalidade específica, a criação de um ambiente seguro e controlado para seu uso e outros, sempre garantindo ao cidadão protagonismo nas decisões fundamentais a este respeito. O impacto maior de uma lei sobre proteção de dados pessoais é o equilíbrio das assimetrias de poder sobre a informação pessoal existente entre o titular dos dados pessoais e aqueles que os usam e compartilham.

A preocupação com dados pessoais, entretanto, não é válida apenas para empresas que lidam diretamente com o mercado europeu: No Brasil, **desde agosto de 2020**, a administração pública e pessoas jurídicas privadas estão sujeitas à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), novo marco regulatório brasileiro aprovado no ano passado e que exige diversas mudanças de gestão, infraestrutura e tecnologia das empresas. A proposta brasileira conta com **multas de até 50 milhões de reais e sanções como o bloqueio de tratamento de dados**. No caso de incidentes, pode-se também exigir a publicização da informação, o que pode causar diversos danos à imagem das instituições que não seguirem as novas regras.

Verifica-se que o edital, bem como a minuta contratual, é omissivo quanto as exigências que deveriam ser efetuadas pelo Município, controlador dos dados, para a empresa a ser contratada, operadora dos dados. Há simplesmente uma previsão genérica de cumprimento:

2.24. É obrigação do CONTRATADO, estar em conformidade com os aspectos de segurança fundamentados na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que se refere à manipulação, coleta, armazenamento, utilização, compartilhamento e eliminação dos dados relacionados a pessoas do CONTRATANTE e de terceiros, a fim de não violar os direitos e garantias fundamentais do seu titular.

Não há previsões quanto aos requisitos para tratamento dos dados, da divulgação, do compartilhamento, dos controles de segurança, de eliminação, de responsabilização, de monitoramento, de atendimento a solicitações dos titulares, entre outros.

Portanto, pela minuta contratual pertencente ao edital violar as exigências da LGPD, se faz necessário uma imediata retificação do mesmo, para que esteja de acordo com as previsões dessa lei que é primordial para a segurança dos dados pessoais dos servidores do Município.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

1. Que seja dado provimento a esse Pedido de Impugnação ora apresentado com o deferimento de todos os pedidos da licitante;
2. Que seja SUSPENSO/ANULADO o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 para julgamento desse Pedido de Impugnação;
3. Que sejam reconhecidas as ilegalidades do Edital, para que se adeque o instrumento a legislação em vigor;
4. Caso o entendimento seja o de que o Edital não deverá ser revogado, que a **SUSPENSÃO** se mantenha até que haja sido realizada a reforma do Edital que deverá ser novamente publicado após escoimado os vícios apontados;
5. Que seja dado vista a Procuradoria Geral para manifestação do pleito.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2021.

MOISES DO MONTE SANTOS
80136095615

Assinado digitalmente por MOISES DO MONTE SANTOS:80136095615
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR, CERTDATA, OU=15986332000127, CN=MOISES DO MONTE SANTOS 80136095615
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.05.13 14:49:36-03'00'
Post Reader Versão: 10.1.1

JURÍDICO
ZETRASOFT LTDA

Zetrasoft Ltda.